

PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. FALÊNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO FOI APRECIADO. HIPÓTESE QUE DARIA ENSEJO À SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1- "Art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." - Lei 11.101/05; 2- Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;" - Lei 11.101/05; 3- Na presente hipótese, em que pese o feito encontrar-se em fase de execução de sentença, ainda não existe liquidez no que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer; 4- Ademais, além do Magistrado de 1º grau não ter se pronunciado quanto o pedido da parte autora/apelante para fixação da multa (fls. 187), a sentença encontra-se equivocada ao concluir pela extinção da execução, por falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo certo que, nos casos de falência do devedor, os feitos que se encontram em fase de execução devem ser suspensos, e não extintos; 5- Anulação da sentença que se impõe; 6- Precedentes: 0001829-43.1998.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL e 0029220-31.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 25/07/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL; 7- Recurso de apelação conhecido e provido para anular a sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

044. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057541-93.2017.8.19.0000 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 3 VARA CÍVEL Ação: 0014334-15.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00567146 - AGTE: ÁGUAS DO IMPERADOR ADVOGADO: LEONARDO ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-125178 ADVOGADO: MARCOS VINICIUS ANTUNES OAB/RJ-152601 AGDO: CONJUNTO COMERCIAL VILA RICA ADVOGADO: HUBERT FRANCO SCHAMALL OAB/RJ-196092 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão do AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Foi negado provimento ao recurso. 1- Sustenta o embargante omissão no julgado, posto que a questão relativa à cobrança de tarifa progressiva e sua forma de aplicação não integrou a causa de pedir. 2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. 3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC. 4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante. 5- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

045. APELAÇÃO 0389967-19.2016.8.19.0001 Assunto: Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 42 VARA CÍVEL Ação: 0389967-19.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00605401 - APELANTE: JOSEFA AMANCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA OAB/RJ-137449 APELADO: BANCO CSF S/A **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO PRÉVIO À EMPRESA, NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB OS EFEITOS DO ART. 1036 DO CPC (Resp. Nº 1349453/MS). FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". (Resp nº 1.349.453- MS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão). 2- Trata-se de Ação de Exibição de Documentos na qual alega a parte autora que o banco réu lhe está imputando um débito no valor de R\$ 1.124,11, originário do cartão de crédito em seu nome, vinculado ao contrato de número 66919933599. Sustenta que se encontra com seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito e que o respectivo contrato e as faturas de consumo encontram-se com o banco demandado. Relata que a instituição bancária se recusa a fornecer a segunda via dos documentos; 3- Sentença proferida de acordo com o atual entendimento do STJ, sendo necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: 1 - Demonstração da relação jurídica de direito material entre as partes; 2 - A comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; 3 - Pagamento do custo do serviço (tarifa) conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 4- Na presente hipótese, verifico que, embora seja incontroversa a comprovação da relação jurídica entre as partes, o requerente, ora apelado, não comprovou o cumprimento dos itens de nº 02 e 03 acima expostos, não trazendo aos autos nenhum elemento nesse sentido. 5- Precedentes: 0271198-23.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0093975-80.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 06/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0016117-93.2013.8.19.0038 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 6- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

046. APELAÇÃO 0030247-41.2014.8.19.0204 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0030247-41.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00609180 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APELADO: MARLI GONÇALVES PEREIRA ADVOGADO: RENATO DA SILVA TEIXEIRA OAB/RJ-161436 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZATÓRIA C/C DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DA ORIENTAÇÃO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 129, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 479/2012. DESVIO DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR QUE NECESSITOU BUSCAR A VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APELO DA AUTORA. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Sustenta o embargante omissão no julgado quanto a determinação de devolução em dobro do valor cobrado a título de TOI. 2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. 3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC. 4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante. 5- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.